

EMENDA Nº , DE 2013 – CCJ

(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Inclua-se no art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 24.

.....
III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei no 9.504, de 1997.

Em inúmeros casos, analisando a estrutura societária de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, a própria Justiça Eleitoral constata que a empresa doadora pertence indiretamente ao grupo, não incidindo, portanto, as citadas vedações.

Por exemplo, na Ação Cautelar de 22 de maio de 2012, constante do AgR-AC nº 4493, relatado pelo Ministro Arnaldo Versiani, consta que “afigura-se plausível a alegação formulada, em sede de cautelar, de que sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja



SF/13447.01113-73

concessionária ou permissionária de serviço público não está abrangida pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504, de 1997”.

Neste sentido, propomos a presente emenda para deixar bem claro que a vedação somente se aplica quando os partidos políticos e candidatos recebem doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente diretamente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

